



RECURSO VOLUNTÁRIO 341/2009.

AUTOS DE INFRAÇÃO 51.144

RECORRENTE: ELZIMEIRE COELHO DE SÁ

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 067/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS ENTRADAS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DA 2ª CÂMARA.

I. Falar em utilização de recursos provenientes de anteriores saídas desacompanhadas de notas fiscais é um elastecimento presuntivo desproporcional e desarrazoado, pois pode se referir, por exemplo, a saídas ocorridas há mais de 5 anos e, portanto, insuscetíveis de lançamento.

II. O aspecto econômico do fato gerador não se caracteriza, vez que se ocorreram entradas sem notas fiscais, as saídas foram consubstanciadas em notas fiscais, pois o momento a partir do qual o ICMS é devido, momento de ocorrência do fato gerador, é por ocasião da saída, como explicita o art. 2º, I da Lei 4.257/89.

III. Decisão por unanimidade: recurso conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida e considerar o auto de infração improcedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 26 de abril de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente-Relator
Clóvis de Abreu Ximenes-Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado